DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-187/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/15928/2013
PROTOCOLO	:	1431560
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	BEATRIZ FIGUEIRDO DOBASHI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIA DE ESTADO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO N.º 20.263/2012
CONVENIADO (A)	:	MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 61.000,00
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

Trata-se da prestação de contas do Convênio n.º 20.263/2012 que, entre si, celebraram o *Estado de Mato Grosso do Sul*, através da *Secretaria de Estado de Saúde*, pessoa jurídica de direito público interno, denominada concedente e devidamente qualificada em termo de convênio às folhas 59/63, com recursos do Fundo Especial de Saúde; e o Município de *Aquidauana*, pessoa jurídica de direito público interno, denominada convenente e também qualificada no referido termo de assentimento; com vistas ao repasse de suporte financeiro relativo à ordem de R$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais), para despesas de investimento, visando à aquisição de veículo tipo ambulância, consoante as especificações previstas no Plano de Trabalho.

Analisando a documentação que instrui o processo, a equipe técnica consignou em seu relatório às folhas 148/150 a conformidade das contas apresentadas às disposições estabelecidas na legislação aplicável.

De outro norte, o parecer lançado pelo representante do Ministério Público de Contas às folhas 152/154 trouxe opinião favorável à aprovação das contas apresentadas, com ressalva pelo depósito extemporâneo da contrapartida por parte da convenente, que o fez em data posterior a do repasse dos recursos recebidos.

É o relatório.

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à (i) regularidade da contratação, cumpre dizer que as normas do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013, incidirão sobre a contratação examinada no processo em tela. Dessa forma, considerando o valor global do contrato – R$ 61.000,00 (sessenta mil reais) – e o valor da UFERMS[1] na data de assinatura de seu termo – R$ 16,36 em maio de 2012 –; passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, do novo Regimento Interno deste Tribunal de Contas[2].

Passo a expor as razões que conduzirão à decisão de aprovação, com ressalva, das contas apresentadas.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer, como bem observou o representante do Ministério Público de Contas nas linhas de seu parecer, que os extratos bancários que integram as contas apresentadas demonstram a existência de aplicações financeiras no valor de R$ 760,81 (setecentos e sessenta reais e oitenta e um centavos), sendo R$ 630,00 (seiscentos e trinta reais) utilizados para aquisição do objeto do convênio, R$ 16,00 (dezesseis reais) para o pagamento de taxas bancárias, e o saldo remanescente devolvido aos cofres do Ente concedente. Aí reside a primeira ressalva a ser feita: a cobrança e o pagamento de taxas bancárias em contas de convênios não tem respaldo legal.

[1] Resolução Secretaria de Fazenda n.º 2.490/2013.

[2] Art. 10. Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
II - julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;
§ 3º Para os fins do disposto no inciso II do caput, estão compreendidas como contas prestadas ou tomadas, sem prejuízo de outras, as decorrentes de:
I - acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou de outros instrumentos que constituam repasses de recursos financeiros do Estado para Município, deste para o Estado ou de um Município para outro;
II - adiantamentos ou suprimentos de fundos;
III - recebimentos de auxílios ou de subvenções do Estado ou de Município por entidades de direito privado;
IV - procedimentos de:
a) licitações, inclusive no referente à formalização ou à adesão às atas de registro de preços;
b) dispensas ou inexigibilidades de licitações;
V - contratos administrativos.
§ 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.

É que o art. 42, § 5.º, da Portaria Interministerial n.º 127, de 29 de maio de 2008, estabelece que as contas de convênios e instrumentos congêneres são isentas da cobrança de tarifas bancárias e, em razão disto, existe orientação expressa da Comissão Gestora do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV para que os órgãos concedentes e convenentes informem, formalmente, as instituições financeiras sobre a natureza de conta de convênio ou de contrato de repasse, para que não sejam cobradas tarifas bancárias, bem como para que façam cumprir o dispositivo normativo supracitado.

No entanto, a despeito do Município convenente ter deixado de seguir a orientação da SICONV, não seria razoável invalidar o convênio celebrado em função do pagamento de dezesseis reais em tarifas bancárias. O desleixo, no entanto, não escapará à ressalva na parte dispositiva do julgamento das contas apresentadas, onde também farei constar determinação expressa para que o atual gestor cumpra e faça cumprir as diretrizes legais e regulamentares pertinentes aos atos administrativos e negócios jurídicos que venha a celebrar.

Na mesma esteira, igualmente merecedora de ressalva, está a contrapartida – parcela de recursos que o ente convenente aportou para realização do objeto do convênio – depositada pela parte convenente em 14 de fevereiro de 2013 (vide extrato de depósito – f. 84), ou seja, 224 dias após o recebimento do repasse do concedente, desobedecendo o prazo estabelecido no cronograma de desembolso, parte integrante do plano de trabalho, e contrariando o que fora pactuado na *subcláusula primeira* da *cláusula quarta* do termo de convênio.

Feitas as ressalvas necessárias, devo registrar a obediência ao prazo regimental[3] de 180 (cento e oitenta e dias), imposto ao órgão liberador para remessa dos documentos que instruem a prestação de contas a esta Corte, tendo o município recebedor dos recursos prestados suas contas dentro do prazo estabelecido, dando, desta forma, cumprimento ao disposto na *cláusula quarta* do termo de convênio.

[3] Art. 7.º do Manual de Peças Obrigatórias da Instrução Normativa TC/MS n.º 01/95.

Do mesmo modo, fora celebrado consoante às normas legais e procedimentais aplicáveis à matéria, estabelecendo com clareza e objetividade as condições para sua execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto à sua finalidade e o repasse dos recursos, os quais foram comprovados relativamente à importância de R$ 61.809,00 (sessenta e um mil oitocentos e nove reais), conforme o ilustrativo abaixo:

VALOR DO CONVÊNIO	R$	41.000,00
(+) CONTRAPARTIDA	R$	20.000,00
(+) RECURSOS PRÓPRIOS	R$	100,00
(=) SUBTOTAL DOS RECURSOS	R$	61.100,00
(+) APLICAÇÃO FINANCEIRA	R$	760,81
(=) TOTAL DOS RECURSOS	R$	61.860,81
PRESTAÇÃO DE CONTAS	R$	61.809,00
SALDO DEVOLVIDO – PEÇA 7 – f. 79.	R$	51,81

Do mesmo modo, todas as determinações da Lei n.º 8.666/93, do Decreto n.º 11.261/2003[4], bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda n.º 2093/2007[5] e, principalmente, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 507/2011, foram plenamente atendidas.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, e em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas; **DECIDO:**

I – Julgar a concessão, aplicação e prestação de contas do Convênio n.º 20.263/2012 como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA,** pela ausência de informação à instituição bancária sobre a natureza de convênio da conta aberta, a fim de que não fosse cobradas tarifas bancárias; e pelo depósito extemporâneo dos valores referentes à contrapartida;

[4] Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.
[5] Disciplina os procedimentos para celebração de convênios ou instrumentos similares no âmbito do Poder Executivo.

II – **RECOMENDAR** ao atual Prefeito Municipal de *Aquidauana* para que cumpra e faça cumprir as diretrizes legais e regulamentares pertinentes aos atos administrativos e negócios jurídicos que venha a celebrar.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC